

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
data ____/____/____
cod. 12 7 009 153



Projeto de Lei n.º 536, de 1999

Dispõe sobre a utilização e proteção da Mata Atlântica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º - Ficam proibidos o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios avançados e médio de regeneração da Mata Atlântica no Estado de São Paulo.

§ 1.º - A supressão da vegetação secundária nos diferentes estágios de regeneração da Mata Atlântica excepcionalmente poderá ser admitida com prévia autorização do órgão estadual competente com anuência prévia do Consema - Conselho Estadual do Meio Ambiente, quando for necessária a execução de obras, planos, atividades ou Projetos de utilidade pública ou de interesse

social, mediante aprovação de estudo e relatório de impacto ambiental, conforme estabelece a legislação vigente.

§ 2.º - Nas áreas cobertas por vegetação primária ou em estado avançado ou médio de regeneração da Mata Atlântica, a exploração seletiva de espécies nativas somente poderá ser feita com técnicas de manejo que permitam a sobrevivência da espécie explorada na área em questão e não promovam supressão de vegetação nativa de qualquer porte, através de práticas de roçadas, bosqueamento ou similares.

1. - as medidas estabelecidas no § 2.º devem atender principalmente as populações tradicionais, que serão dispensadas da apresentação do projeto de manejo, devendo requerer apenas uma autorização do órgão competente, para exploração esporádica de espécies de flora usadas na confecção e manutenção das tecnologias patrimoniais de suas propriedades ou posse, na alimentação ou ainda para artesanato.

2. - deverá ser fomentado o manejo sustentável das espécies cuja demanda for acentuada.

§ 3.º - Os projetos de exploração seletiva que se refere o parágrafo anterior serão previamente aprovados pelo órgão estadual competente, segundo diretrizes estabelecidas especificamente para aquelas espécies, após estudos técnico-científicos de estoques e de garantia da capacidade de manutenção da população explorada, estabelecidas áreas e retiradas máximas anuais.

Artigo 2.º - Para efeito desta Lei, considera-se Mata Atlântica as formações florestais e ecossistemas associados, inseridos no Domínio Mata Atlântica, com as respectivas delimitações estabelecidas pelo Mapa de Vegetação do Brasil, IBGE, 1988, ou outro mais recente e

preciso publicado pelo mesmo órgão: Floresta Ombrófila Densa Atlântica, Floresta Ombrófila Mista, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Estacional Decidual, manguezais, restingas, campos de altitude e brejos interiorâneos.

Artigo 3.º - A supressão e a exploração da vegetação da Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração será regulamentada pelo órgão estadual competente mediante aprovação do Conselho Estadual do Meio Ambiente.

Parágrafo único - Os planos de manejo aprovados até a data de início de vigência desta lei em vegetação da Mata Atlântica nos estágios médio e avançado de regeneração, terão seus prazos de vigência revisados pelos órgãos que os aprovaram, não podendo exceder a 5 (cinco) anos.

Artigo 4.º - A definição de vegetação primária, secundária e nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração da Mata Atlântica, será proposta pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente, ouvido o Conselho Estadual do Meio Ambiente.

Artigo 5.º - No âmbito de suas competências, os órgãos estaduais promoverão a compatibilização dos conflitos entre os interesses ambientais e urbanos, derivados de superposição de legislação federal, estadual e municipal.

Artigo 6.º - Considerando o grande percentual de áreas já desmatadas no domínio de Mata Atlântica os novos empreendimentos deverão ser implantados nestas áreas, não se admitindo concessões de desmatamento em áreas preservadas, enquanto existir a alternativa das áreas já alteradas no município.

Artigo 7.º - Fica proibida a exploração em qualquer tipo de vegetação que tenha a função de, proteger espécies da flora e fauna silvestres ameaçadas de extinção, formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou em estágio avançado de regeneração, proteger o entorno de unidades de conservação e as relacionadas nos Arts. 2.º e 3.º da Lei Federal n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, (Código Florestal) com as alterações da Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989 e demais legislações em vigor.

Artigo 8.º - A floresta primária ou em qualquer estágio de regeneração não perderá esta classificação nos casos de incêndio e/ou desmatamentos não licenciados, a partir da publicação desta lei.

Artigo 9.º - A Secretaria Estadual de Meio Ambiente e a Secretaria Estadual de Ciência e Tecnologia, desenvolverão programas de apoio e estímulo a estudos técnicos e científicos de conservação da Mata Atlântica e sua biodiversidade, neles incluída a efetiva implantação das unidades de conservação ou que forem criadas, e o estudo de manejo racional.

Artigo 10 - A Secretaria Estadual de Meio Ambiente, em articulação com demais autoridades estaduais competentes, deve promover rigorosa fiscalização dos projetos existentes em áreas da Mata Atlântica na forma da Lei.

§ 1.º - Verificadas, pela fiscalização a que alude este artigo, irregularidades ou ilicitudes, incumbe aos órgãos estaduais, no âmbito de suas competências, prontamente:

1 - diligenciar as providências e as sanções cabíveis,

inclusive as penas;

2 - oficiar ao Ministério Público, se for o caso, visando aos pertinentes inquérito civil público e ação civil pública; e

3 - representar junto aos Conselhos profissionais competentes em que estiver inscrito o responsável técnico pelo projeto, para apuração de sua responsabilidade, consoante a legislação específica.

§ 2.º - A comprovação, pela fiscalização, de qualquer irregularidade na implantação dos planos de manejo de que trata o parágrafo único do Art. 3.º, implicará o imediato cancelamento do Plano de manejo.

Artigo 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

Tal projeto foi previsto levando em conta principalmente as seguintes considerações:

a) A Mata Atlântica, embora reduzida a menos de 10% de sua cobertura original, é ainda uma das mais ricas florestas tropicais do mundo no que concerne a biodiversidade, com mais de 10 mil espécies vegetais e um grande número de espécies da fauna, caracterizadas por altos níveis de endemismo;

A região de Mata Atlântica corresponde a uma estreita faixa de florestas ao longo de costa Leste do Brasil, estendendo-se do Ceará a Rio Grande do Norte ao Rio Grande do Sul.

Hoje o que resta da cobertura original encontra-se em remanescentes florestais pequenos e muito fragmentados. Os maiores remanescentes estão hoje ligados ao longo de Serra do Mar, principalmente nos estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Espírito Santo. As florestas localizadas em

áreas não-montanhasas foram praticamente dizimadas, à exceção de algumas áreas protegidas, que se encontram hoje muito isoladas.

A Mata Atlântica expressa a sua importância em diversidade na flora, na fauna, na tipologia e constituição dos solos e relevos sobre o qual se estabeleceu, diversidade no patrimônio social, cultural e étnico que abriga, e até na diversidade conceitual na própria definição de seus limites e na caracterização de seus múltiplos componentes, diferenciados longitudinal, transversal e altitudinalmente.

O grande mosaico natural que compõe as formações atlânticas em virtude de diversos fatores conjugados, transformaram a Mata Atlântica em um fabuloso conjunto de endemismos. Na flora temos como exemplo as epífitas (típicas de florestas tropicais), das quais 2/3 das já classificadas são endêmicas da Mata Atlântica.

Se estes ecossistemas continuarem a sofrer alterações, estas espécies poderão desaparecer para sempre, acabando com importantes fontes de alimentos ainda desconhecidas pelo homem, além de produtos farmacêuticos, madeiras, fibras, óleos e outras matérias-

primas.

A grande diversidade de flora e fauna já citadas, e o alto grau de endemismo de muitas espécies, faz com que algumas delas situem-se em áreas restritas, muito vulneráveis às alterações devastadoras do processo de ocupação e exploração, pelo qual vem passando a costa Atlântica.

A necessidade de se trabalhar na recuperação de áreas degradadas e/ou em regeneração para estabelecer corredores entre fragmentos de florestas e ecossistemas associados inseridos no Domínio Mata Atlântica ainda existentes, visa facilitar a troca genética evitando a extinção de um incontável número de espécies da fauna da Mata Atlântica. Considerando ainda que evitar a extinção de espécies é hoje um dever previsto no parágrafo I do Artigo 225 da Constituição Brasileira, que define também como obrigação do poder público preservar a diversidade do patrimônio genético do país.

Das 208 espécies incluídas na lista Oficial de Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção, existem somente no Estado de São Paulo 50 espécies que foram relacionadas, com nomes científicos, populares e distribuições geográficas:

MAMÍFEROS:

OBS: Com relação a mamíferos a Mata Atlântica tem mais espécies por unidade de área do que a Amazônia.

Primates:

O Brasil reúne 114 das espécies de primatas do planeta, com, 81 espécies, sendo que 25 delas encontram-se ameaçadas de extinção por destruição de habitats e caça seletiva. Das 25 espécies citadas na Portaria 1.522/89 como ameaçadas de extinção, 9 (nove) ocorrem na Mata Atlântica conforme relação abaixo.

Outro dado importante com relação aos primatas que habitam a Mata Atlântica é a recente e fantástica descoberta em pleno século XX, de mais uma espécie desta ordem o *Leontopithecus caíçara* - mico-leão-da-cara-preta ou mico-leão-caíçara, espécie encontrada em remanescentes de Mata Atlântica ao sul de São Paulo e Norte do Paraná, que ao ser identificado como nova espécie lamentavelmente já é classificado como espécie ameaçada.

1. - *Brachyteles arachnoides* - muriquê, mono-carvoeiro

Bahia a São Paulo

2. - *Callicebus personatus* - guigó, sauí

Bahia ao Paraná

3. - *Callithrix aurita* - sagui-da-serra-escuro

Rio de Janeiro, Minas Gerais e São Paulo

4. - *Leontopithecus chrysopygus* - mico-leão-prato

São Paulo

Carnívoros:

5. - *Felis concolor* - sussuarana ou onça-parda

Todo o Território Nacional

6. - *Felis pardalis* - jaguatirica

Todo o Território Nacional

7. - *Felis tigrina* - gato-do-mato

Todo o Território Nacional

8. - *Felis Wiedli* - gato-do-mato, maracajá

Todo o Território Nacional
9. - *Lutra longicaudis* - lontra
Todo o Território Nacional
10. - *Panthera longicaudis* - onça-pintada, canguçu, jaguar-canguçu

Todo o Território Nacional.

11. - *Pteronura brasiliensis* - ariranha

Todo o Território Nacional

12. - *Speothos venaticus* - cachorro-do-mato-vinagre

Região Amazônica, Brasil Central e, inclusive, Minas Gerais até Santa Catarina

AVES:

Das 9.021 espécies de aves já identificadas na Terra, aproximadamente 1.622 delas encontram-se no Território Brasileiro e igualmente no Estado de São Paulo na região da Mata Atlântica.

Tinamiformes:

13. - *Crypturellus noctivagus* - Jaó-do-sul, zabelê, juú

Bahia ao Rio Grande do Sul

14. - *Tinamus solitarius* - macuco, macuca

Pernambuco ao Rio Grande do Sul

Ciconiiformes:

15. - *Tigrisoma fasciatum fasciatum* - socó-boi

Rio de Janeiro ao Rio Grande do Sul

Anseriformes:

16. - *Mergus octosetaceus* - mergulhão, patão, pato-mergulhão

Minas Gerais, Goiás, São Paulo, Paraná, Santa Catarina.

Falconiformes:

17. - *Accipiter poliogaster* - gavião-pombo-grande, tauató-pintado

Rio de Janeiro, São Paulo e Rio Grande do Sul.

18. - *Leucopternia polionota* - gavião-pomba

Alagoas ao Rio Grande do Sul.

19. *Spizastur melanoleucus* - gavião-preto, apacamim, gavião-pato

Rio de Janeiro, São Paulo a Mato Grosso e Rio Grande do Sul.

Galliformes:

20. - *Penelope obscura bronzinga* - jacuguassu, jacuçu

Rio de Janeiro, São Paulo.

Psittaciformes:

21. - *Amazona brasiliensis* - papagaio-de-cara-roxa, chauá

São Paulo, Paraná.

22. - *Amazona pretel* - chorão, charáo, papagaio-da-serra, serrano

São Paulo ao Rio Grande do Sul.

23. - *Amazona vinacea* - Papagaio-de-peito-roxo, Papagaio-caboclo

Bahia ao Rio Grande do Sul.

24. - *Pyrrhura leucotis* - tiriba, fura-mato, cara-suja

Bahia a São Paulo.

25. - *Pyrrhura leucotis* - fura-mato, tiriba-de-orelha-branca

Ceará a São Paulo e Goiás.

26. - *Touit melanonota* - apuim-de-cauda-vermelha

- Bahia, São Paulo e Rio de Janeiro.
27. - *Touit surda* - apuim-de-cauda-amarela
Ceará, Pernambuco, Espírito Santo, São Paulo e Goiás.
28. - *Tricciaria mlachitacea* - sabiá-Cica, arazu-aiava
Bahia e Minas Gerais ao Rio Grande do Sul.
- Cuculiformes:
29 - *Neomorphus geoffroyi* duicis - aracuão, jacu-
molambo
- Região Sudeste.
Caprimulgiformes:
30 - *Eleothreptus anomalus* - curiango-do-banhado
São Paulo ao Rio Grande do Sul.
- 31 - *Macropsalis creagra* - bacurau, tesoura-gigante
Espírito Santo ao Rio Grande do Sul.
- Piciformes:
32 - *Campophilus robustus* - pica-pau-rei
Goiás, Minas Gerais, Bahia ao Rio Grande do Sul.
33. *Dryocopus galeatus* - pica-pau-de cara-amarela
São Paulo ao Rio Grande do Sul.
- Passeriformes:
34 - *Amaurospiza moesta* - negrinho-do-mato
Maranhão, Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná e Rio
Grande do Sul.
- 35 - *Carpornis melanocephalus* - sabiá-pimenta
Alagoas, Bahia, Espírito Santo ao Rio de Janeiro e São
Paulo.
- 36 - *Cotinga maculata* - crejoá, quiruá, catíngá
Bahia ao Rio de Janeiro e Minas Gerais.
37. *Dacnis nigripes* - sai-de-pernas-pretas.
Espírito Santo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, São
Paulo, Santa Catarina.
- 38 - *Hemitriccus furcatus* - papa-moscas-estrela
Rio de Janeiro, São Paulo.
- 39 - *Lodopleuca pipra* - amanbezinho
Espírito Santo e Minas Gerais a São Paulo.
- 40 - *Lipaugus lanioides* - sabiá-da mata-virgem, sabiá-
do-mato-grosso, sabiá-da-serra, virussu, tropeiro-da serra.
Espírito Santo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, São Paulo
e Rio Grande do Sul.
41. *Myrmotherula minor* - choquinha.
Amazonas, Pará, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Minas
Gerais, São Paulo e Santa Catarina.
- 42 - *Phibalura flavirostris* - tesourinha.
Espírito Santo ao Rio Grande do Sul, Goiás.
- 43 - *Piprites pileatus* - cameleirinho-de-chapéu-preto.
Rio de Janeiro, São Paulo ao Rio Grande do Sul.
- 44 - *Platyrinchus leucoryphus* - patinho-gigante.
Espírito Santo a São Paulo, Paraná e Rio Grande do
Sul.
- 45 - *Pyroderus scutatus scutatus* - pavão, pavó, pavão-
do-mato.
Bahia ao Rio Grande do Sul e Goiás.
- 46 - *Porophila falcirostris* - papa-capim, cigarra-
verdadeira.
Bahia, Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro,
São Paulo, Paraná.
- Reptilia:
Crocodilia

- 47 - *Paratimatobius gaigeae*
Serra da Bocaina, Rio de Janeiro e São Paulo.
- Insecta:
48 - *Lepidoptera* - Borboletas
49 - *Melinaea mnasiae*
Acre, Amapá, Amazonas, Rondônia, Roraima, Pará,
Maranhão, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São
Paulo.
- 50 - *Moschoneura methymna*
Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo,
Paraná, Santa Catarina.
- b) Na área de Domínio de Mata Atlântica está localizada mais de 70% da população brasileira, comunidades caiçaras, indígenas, população rural e as maiores cidades, portos e centros industriais do país, para os quais a Mata Atlântica e seus ecossistemas associados provêm mananciais, evitam erosão de solo, garantem desenvolvimento turístico e a qualidade de vida da população geral;
- c) As regiões de Domínio de Mata Atlântica são as áreas de maior pressão de desmatamento, por conta da densidade urbana e atividade econômica instaladas na faixa leste do território brasileiro;
- Destarte observar que o Estado de São Paulo, em menos de um século, viveu uma dramática mudança em sua Cobertura florestal original, que ocupava 87% de sua área e hoje encontra-se reduzida a pouco mais de 5%.
- A reposição florestal com espécies exóticas, feita pelo homem neste período visando gerar fonte de matéria-prima, para a grande demanda por madeira do estado, está muito aquém da necessidade real, e nem sequer repõe o que é anualmente perdido com a retirada de áreas naturais. Continuando portanto os remanescentes de Mata Atlântica a sofrer contínuas pressões de uso.
- d) A constituição Federal, no artigo 225, parágrafo 4.º, define a Mata Atlântica, entre outros ecossistemas, como Patrimônio Nacional.
- Medidas mais efetivas a serem estabelecidas no sentido de ampliar o aperfeiçoar a legislação ambiental, de proteção do patrimônio genético encontrado na Mata Atlântica, na maior parte desconhecido, é um aspecto fundamental a ser trabalhado principalmente pelo fato de que a biotecnologia e a engenharia genética, consideradas como fundamentais, para o desenvolvimento mundial, dependem diretamente dos bancos genéticos que hoje estão sendo destruídos.
- É oportuno frisar, ainda, que o presente projeto tem respaldo no art. 24 inciso XIV, da Constituição Federal, que estabelece a competência concorrente da União dos Estados, do Distrito Federal para legislar sobre a matéria, e do § 3.º do mesmo artigo, que inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
- Atualmente tramita no Congresso Nacional o Projeto de lei n.º 3.285-B, de 1992, enviado pelo, até então, Exmo. Sr. Deputado Fábio Feldmann, disciplinando matéria semelhante a ora proposta, que serviu de inspiração para a

presenta propositura, sendo que em nada impede a possibilidade legiferante estadual.

Dessa forma, o presente projeto de lei, ora submetido a exame; é um passo extremamente significativo no processo normativo para o controle, fiscalização e proteção da Mata Atlântica dentro do Estado de São Paulo, contribuindo de forma significativa para a preservação do Meio Ambiente.

Sala das Sessões, em 18-6-99

a) *Célia Leão* - PSDB

)
)